



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO  
**PROJETO DE LEI Nº 3.911 /2025.**

**AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no âmbito do Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** – Constitui-se em infração administrativa a pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos no âmbito do Estado da Paraíba, por utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

**Art. 2º** – Para os efeitos desta Lei são considerados Logradouros Públicos:

- I - avenidas;
- II - rodovias
- III - ruas;
- IV - alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - calçadas;
- VI - praças;
- VII - ciclovias;
- VIII - pontes e viadutos;
- IX - áreas de vegetação e praias;



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

X - hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XI - pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XII - área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XIII - repartições públicas e adjacências.

**Art. 3º** – A pessoa que praticar o previsto no caput do art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de multa no valor de 35 UFR/PB.

**Parágrafo único.** A multa prevista no caput será de 50 UFR/PB quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes químicos ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, transportes, nas praias e praças.

**Art. 4º** - Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àqueles estabelecidos no art. 3º Parágrafo único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art.1º, mais de uma vez, no período de até doze meses.

**Art. 5º** - Constatada a irregularidade, o órgão Estadual competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará auto de infração provisório em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa prevista no art. 3º, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

**§1º** - Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração provisório deverão apreender as drogas ilícitas, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

**§2º** - Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

**§3º** - O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por perito oficial, de que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei.

**Art. 6º** - Notificado do auto de infração provisório e da obrigação de pagar a multa estipulada no art. 3º o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação pessoal, efetuar o pagamento da penalidade ou, no mesmo prazo, apresentar defesa junto à autoridade competente.

**§1º** - No curso do prazo mencionado no caput, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

**§2º** - Cumprida integralmente a medida referida no §1º, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

**Art. 7º** - lavrados os autos de infração e de apreensão, o agente público responsável encaminhará o material apreendido para avaliação por perito oficial, o qual, confirmando que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, emitirá laudo de constatação em que contenha a natureza e quantidade da droga.

**§1º** - Realizada a providência mencionada no caput, o laudo de constatação será anexado ao processo administrativo, para o seu regular prosseguimento.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

§2º - Após emissão do laudo de constatação, será realizada a destruição do material apreendido, guardando-se amostra do material que será enviada ao departamento competente da Polícia Civil para a adoção das providências cabíveis no âmbito criminal, observando-se o disposto na Lei Federal nº 11.343/2006.

§3º - Caso o perito oficial conclua que a substância apreendida não constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, será extinta a punibilidade da multa administrativa aplicada e arquivado o processo administrativo correspondente.

§4º - O Poder Executivo estadual poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

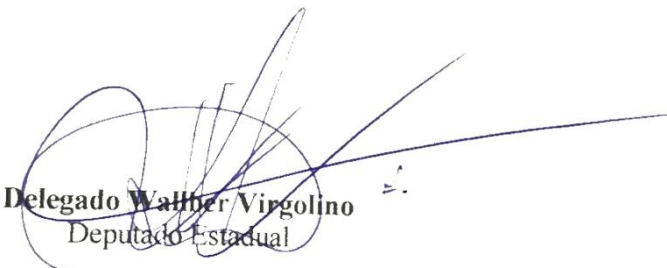
**Art. 8º** - O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programa de prevenção e combate ao uso de entorpecentes ou revertido em benefício de entidades de tratamento para dependentes químicos.

**Art. 9º** - Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

**Art. 10.** O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 19 de março de 2025.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**JUSTIFICATIVA**

A seguinte propositura tem como finalidade coibir o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, aplicando multa aos portadores dessas substâncias, visando dissuadir os indivíduos do uso indevido de drogas, buscando assim minimizar os impactos negativos na saúde pública e na segurança da sociedade.

A aplicação de multas para o uso de entorpecentes é uma medida que tem gerado debates e reflexões na sociedade contemporânea. Ao abordar esse tema, é crucial considerar diversos aspectos por trás dessa medida, incluindo à saúde pública, segurança individual e coletiva, bem como os princípios fundamentais que regem um Estado de Direito.

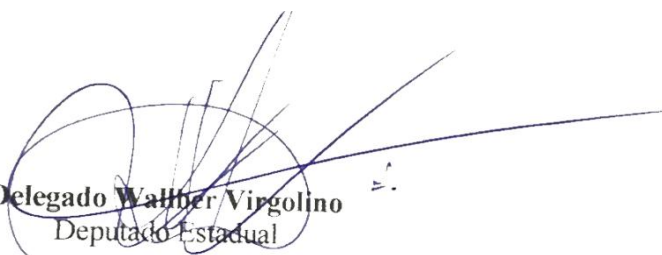
A saúde pública é uma preocupação central nesse contexto, uma vez que o consumo de entorpecentes pode acarretar sérios danos físicos e mentais aos usuários. As multas têm o propósito de desencorajar o uso, ao mesmo tempo em que direcionam recursos financeiros para programas de prevenção, tratamento e educação sobre drogas.

Além disso, a abordagem das multas busca preservar a segurança individual e coletiva, considerando que o uso de substâncias psicoativas pode levar a comportamentos de risco, colocando em perigo não apenas a vida do usuário, mas também a de terceiros. A penalização financeira visa, assim, coibir tais comportamentos, promovendo a proteção da sociedade como um todo.

A justificativa para a imposição de multas reside na busca por um equilíbrio entre a proteção da sociedade, a promoção da saúde pública e o respeito aos direitos individuais.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 19 de março de 2025.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual